



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010456/2003-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.014 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SMAFHIL DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. A intempestividade da peça impugnatória, ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal, torna inexistente a relação jurídica processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato, e os suplentes, Conselheiros Elias Fernandes Eufrásio e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 9.543, de 23 de novembro de 2006, da DRJ-Fortaleza/CE, fls. 39 a 41, que decidiu não conhecer da impugnação, por intempestividade.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF relativa ao 4º trimestre de 1998, onde foi constatado falta de recolhimento da Cofins, nos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 1998.

Em sua impugnação, alegou, em síntese, ser estranha a cobrança do débito exigido, uma vez que efetuou todos os pagamentos conforme cópia anexa dos DARF's.

A DRF/Fortaleza verificou que a defesa foi apresentada em 22 de outubro de 2003, após o prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, configurando-se, portanto, a intempestividade da impugnação, uma vez sido o contribuinte cientificado da exigência em 07 de agosto de 2003. Entendeu assim de aplicar a revelia e considerou não instaurada a fase litigiosa do procedimento. Não havendo lide não há que se falar em julgamento, conforme dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. Não conhecida a impugnação o processo foi despachado para a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE para que adotasse as providências de sua alçada no que concerne ao prosseguimento da cobrança ou, se assim entendesse, rever de ofício o lançamento, nos termos do art. 149, inciso VIII do CTN.

Cientificada da decisão em 20 de março de 2008, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls.45 a 48, em 13 de abril de 2008, em que apenas alegou que efetuara os pagamentos em seus respectivos vencimentos.

À fl. 31 consta o despacho decisório da Delegacia em Fortaleza cancelando parcialmente o crédito tributário, mediante revisão de lançamento para consideração dos pagamento efetuados pela contribuinte. À fl. 28 consta o Demonstrativo de Apuração após Revisão de Lançamento, constando os saldos devedores neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende a todos os requisitos para sua admissibilidade. A impugnação, com efeito, conforme assentado pela decisão recorrida, foi intempestiva, não se tendo instaurado o litígio, nos termos regidos pelos arts. 13 e 14 do Decreto 70.235/72:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Processo nº 10380.010456/2003-65
Acórdão n.º **3803-001.014**

S3-TE03
Fl. 74

No caso, não se estabeleceu a relação jurídica processual, de sorte a possibilitar a condição de existência do ato recursal. Assim, por não preencher este pressuposto para sua admissibilidade, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2010

Belchior Melo de Sousa